



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso IV do art.5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009 introduzida pelo art.2º da MPV 910 de 2019, retornando-se à redação original. Por decorrência, substitua-se a expressão “5 de maio de 2014” por “22 de julho de 2008” no art. 13, §1º, III, “b” da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §1º, IV, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 13, §3º, V, da Lei nº 11.952/2009, no artigo. 38, parágrafo único, I, da Lei nº 11.952/2009, no artigo 17, §2-A, I, da Lei nº 8.666/1993.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pela MPV 910 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei Federal nº 11952/09, com a redação dada pela Lei Federal nº 13465/17, era de 22 de julho de 2008, sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Com a edição da MPV 910, tal data foi alterada para 05 de maio de 2014, com a possibilidade de que, em casos de venda direta pelo valor máximo da terra nua, a ocupação possa ter ocorrido até 10 de dezembro de 2018 (art.38, parágrafo único, I), ou seja, há apenas um ano!

Não há qualquer justificativa razoável para que essa data seja alterada. Os programas de regularização fundiária não devem e não podem ser utilizados para legalizar invasões de terras pública feitas recentemente, mas sim reconhecer situações de fato consolidadas há muito



tempo, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam. Veja, nesse sentido, a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República junto com a MPV 759/16:

*“Além disso, a proposta visa regularizar **situações de fato consolidadas há décadas**, nas quais o interesse público reclama sua manutenção ao invés da reversão do patrimônio à União. São áreas devidamente exploradas, que cumprem sua função ambiental e trabalhista, nas quais há ocupação pacífica merecedora de estabilização jurídica”*

Não há, na Exposição de Motivos da MPV 910/19, qualquer justificativa plausível para alteração da data limite de 22 de julho 2008 para 05 de maio de 2014. Segundo consta da referida exposição

“A data proposta, 05 de maio de 2014, coincide com a data de publicação do Decreto nº 8.235 de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal. Verifica-se que tal alteração não acarreta qualquer problema de ordem ambiental, uma vez que há previsão expressa no sentido de impossibilidade de regularização quando houver embargo ambiental ou ser o imóvel objeto de infração do órgão ambiental, nas esferas federal, estadual ou municipal. Tal alteração busca garantir um marco temporal que garanta a segurança jurídica e evite o acirramento de tensões no meio rural, garante-se o reconhecimento de utilização da área por tempo superior a 5 (cinco) anos.”

Não faz qualquer sentido a justificativa apresentada, por diversas razões.

Em primeiro lugar, o Programa de Regularização Ambiental – PRA foi estabelecido pela Lei Federal nº 12651/12 para permitir a adequação de imóveis rurais aos termos estabelecidos no Capítulo XIII do referido diploma legal (art.59), que trata de regras especiais para imóveis que tenham área rural consolidada, que é aquela desmatada até **22 de julho de 2008** (art.3º, IV). Ou seja, podem dele participar apenas imóveis que tenham desmatado até tal data, para os quais a lei dá condições diferenciadas de regularização. Para aqueles que desmataram posteriormente a esse marco temporal a lei é clara em afirmar que a única opção de regularização é a completa recuperação da área desmatada (art.51), razão pela qual esses imóveis não participarão do PRA. **Não faz sentido, portanto, alterar a data para fins de regularização fundiária para 05 de maio de 2014 pois nenhuma das ocupações ocorridas após 22 de julho de 2008 que hipoteticamente venham a ser regularizadas poderão aderir ao PRA.**

Em segundo lugar, não é verdade que tal alteração de data não causaria “qualquer problema de ordem ambiental”, como sugerido na Exposição de Motivos. Muito pelo contrário. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento perdulário, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (<https://bit.ly/2PjwFSf>), com base nos dados oficiais de desmatamento divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais - INPE, indica que **35% de todo o desmatamento ocorrido entre 2018/19 na Amazônia ocorreu em áreas invadidas, ou seja, grilagens.** A grilagem, portanto, é responsável por 1/3 de toda a área desmatada na Amazônia, num processo que produz degradação ambiental, violência no campo e nenhum

benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma idéia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos.

Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária. A *Coalizão Brasil: Clima, Florestas e Agricultura*, rede que reúne empresas do agronegócio, pesquisadores e organizações ambientalistas, faz o seguinte alerta:

A continuidade do desmatamento combinada com os efeitos da mudança climática global poderá tornar várias e vastas regiões do país inapropriadas para a produção agropecuária, de silvicultura, de hidroenergia e para o abastecimento de água das indústrias e cidades. Também poderá aumentar o ritmo de desertificação em regiões do semi-árido (...). Portanto, pode-se afirmar que o desmatamento ameaça o bem estar atual e o futuro da população brasileira. Parte do combate à ilegalidade é a criação de uma política de destinação de terras públicas com vegetação nativa. Só na Amazônia existem quase 65 milhões de hectares de florestas públicas ainda sem destinação para uso específico. Essa imensa área se encontra a mercê dos grileiros. Mais de 30% do desmatamento de 2017 na região ocorreu nessas áreas. (...) A destinação dessas áreas para conservação, manejo florestal sustentável ou para os povos indígenas e outros povos tradicionais poderá derrubar drasticamente as taxas de desmatamento na Amazônia e coibir a grilagem, como já foi confirmado no período de 2004 a 2009 (...)¹

Não procede, portanto, a afirmação de que a mudança no marco temporal para permitir a regularização não tenha efeitos ambientais. Tem efeitos sim, muito graves, pois não só legalizará áreas recentemente invadidas e desmatadas como, com isso, incentivará a continuidade das invasões, sinalizando que o Estado nacional continuará a ser conivente e cúmplice da destruição da Amazônia e, por consequência, do futuro do país.

Por fim, não é correto afirmar que permitir a legalização de invasões de terra pública ocorridas entre 2008 a 2018 venha a ser uma forma de garantir a segurança jurídica e evitar o acirramento de tensões no meio rural, como justificado na Exposição de Motivos. Pelo contrário, essa medida estimulará a explosão dos conflitos, que já vêm aumentando nos últimos três anos justamente em função da expansão das áreas objeto de grilagem sobre terras públicas.

Ao legalizar ocupações recentes a nova MP estimula que mais ocupações ilegais venham a ocorrer, pois sinaliza que o marco temporal agora em vigor poderá ser modificado num futuro próximo – não faz nem uma década que ele havia sido modificado! – para poder abrigar-las. Em resumo, ao legalizar ocupações ocorridas apenas cinco anos antes, a lei não

¹ http://www.coalizaobr.com.br/documentos/visao_completo_pagina-simples_VF.pdf

está, nem de longe, promovendo ordenamento fundiário, vale dizer, regularizando situações consolidadas há tempos e irreversíveis. Pelo contrário, está estimulando que um novo arranjo fundiário venha a se impor, seguindo não as regras e princípios estabelecidos na Constituição, mas simplesmente **a lei do mais forte**.

Uma reportagem de abril de 2018, sobre a situação fundiária no município de Anapu, no Pará, que ficou tristemente famoso por presenciar o assassinato da missionária religiosa e ambientalista Dorothy Stang, ilustra bem essa situação:

Nos últimos dois anos, os conflitos de terra se intensificaram em Anapu, deixando um rastro de expulsões e mortes de trabalhadores rurais. A tensão já era acentuada desde que Dorothy começou a atuar na região, no início dos anos 2000, quando criou os Projetos de Desenvolvimento Sustentável Esperança e Virola-Jatobá, assentamentos de trabalhadores rurais sem-terra localizados a cerca de 600 km ao sul de Belém. A missão desses PDS, que abrigam centenas de famílias, era explorar a floresta aliando agricultura familiar às técnicas de conservação ambiental.

Em novembro passado, o clima piorou. Um grupo de 200 homens invadiu o Virola-Jatobá. Organizado por dissidentes e com apoio de fazendeiros, o grupo ocupou uma parte do PDS que impede os assentados de escoar a madeira que garantiria o seu sustento. Segundo os assentados, o bando demarcou lotes de 100 hectares com estacas e derrubou parte da floresta que, 15 anos depois da criação da reserva, continuava 90% de pé. Cinco meses se passaram, e o cenário permanece exatamente igual.

Depois da invasão, o ativista Valdemir Resplandes, ligado à CPT, foi assassinado. Em 10 de janeiro, ele foi morto a tiros depois de ser obrigado por pistoleiros a descer da moto em que carregava o sobrinho na garupa. Resplandes já havia relatado que estava sofrendo ameaças de morte desde 2016. “Nos últimos dois anos, nunca trabalhei numa comunidade tão insegura. Se continuar assim, nos encaminhamos para uma tragédia”, atesta Andreia Barreto, defensora pública da Vara Agrária do Pará².

Fica claro, portanto, que a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia invasões recentíssimas, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Importante ressaltar que a legislação atual permite a regularização de áreas de até 2.500 hectares, áreas imensas que nada têm a ver com os pequenos produtores há décadas estabelecidos na região amazônica ou em outra região do país.

² Apud <https://theintercept.com/2018/04/17/grileiros-assentamento-dorothy-stang/>, acessado em 17/04/2019

Essa é a razão pela qual a presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos da MPV 910 que alterem o marco temporal de 22 de julho de 2008 para 05 de maio de 2014.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal



CD/19210.27676-78